

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A). PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS - TRE/MG

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº 90.008/2025

Recorrente: Village Administração e Serviços Eireli

Recorrida: TEC Limp Administração e Serviços Ltda

I. INTRODUÇÃO

Em resposta ao recurso interposto pela empresa Village Administração e Serviços Eireli contra a habilitação da empresa TEC Limp Administração e Serviços Ltda, a qual sagrou-se vencedora do Pregão Eletrônico nº 90.008/2025, a Recorrida apresenta suas contrarrazões, demonstrando que o recurso não deve ser acolhido, haja vista que a sua habilitação foi realizada de acordo com as exigências do edital e da legislação vigente.

II. DA INCLUSÃO DE DOCUMENTOS APÓS O PRAZO DE HABILITAÇÃO

A Recorrente alega que a Recorrida apresentou documentos após o prazo de habilitação, o que contraria as disposições do edital.

No entanto, conforme consta no item 7.18 do Edital, a possibilidade de atualização ou inclusão de documentos apenas é admitida em sede de diligência, para complementação de informações já apresentadas ou para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Além disso, o item 7.18.2 é claro ao mencionar que o(a) pregoeiro(a) poderá, em fase de diligência, solicitar a inclusão de documentos ausentes, que comprovem condições já atendidas pela licitante no momento da

apresentação de sua proposta, mas que não foram anexados aos demais documentos de habilitação e proposta, por erro ou omissão.

Assim, caso existam falhas formais ou documentos faltantes que possam ser corrigidos ou apresentados, é perfeitamente cabível a solicitação de diligência pela Administração, com o objetivo de regularizar a documentação da Recorrida.

No caso em questão, a inclusão dos documentos não foi indevida, pois foram apresentados de acordo com as condições estabelecidas pela Administração, que concedeu à Recorrida o prazo para retificação de documentos e regularização das informações exigidas.

Assim, a prática adotada está em conformidade com o edital e não gera prejuízo para a lisura do processo.

III. DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Recorrente questiona a comprovação da capacidade técnica da Recorrida, alegando que os atestados apresentados não atendem aos requisitos do edital.

No entanto, a Recorrida apresentou atestados que comprovam a execução de serviços de gestão de mão de obra por período superior a três anos, conforme exigido no item 7.4 do edital e nas disposições da IN SEGES nº 05/2017.

A Recorrida comprovou que executou serviços compatíveis com a contratação, por um período superior a três anos e com o número de postos de trabalho exigido.

Não há que se falar em desclassificação por falta de comprovação de capacidade técnica, uma vez que a documentação apresentada é suficiente e regular, conforme exigido pelo edital e pela legislação aplicável.

IV. DO REGISTRO NO CADIN

A Recorrente argumenta que a Recorrida está registrada no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados - CADIN, o que, segundo alega, impede a celebração de novos contratos com a Administração Pública, conforme o artigo 6º-A da Lei 10.522/2002. Contudo, a Recorrida esclarece que não foi apresentado nenhum documento formal que comprove a existência de tal registro.

Além disso, o simples fato de estar eventualmente inscrita no CADIN não impede a participação em processos licitatórios, conforme estabelece a própria jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

Outrossim, eventual inscrição no CADIN, conforme o texto da lei, é **causa impeditiva da assinatura do contrato e não da homologação e adjudicação do item**, podendo a empresa, no decorrer do procedimento licitatório, resolver as pendências e estar apta para a assinatura do contrato. Desse modo, convergindo pelo princípio da Legalidade Administrativa, a Administração Pública só pode agir de acordo com a Lei.

Neste sentido, a documentação exigida deve restringir-se ao rol definido pelos arts. 66 a 69 da Lei 14.133/2021, sendo que a consulta prévia ao CADIN se dá apenas na celebração do contrato, ou seja, em fase posterior a da habilitação, podendo, se for o caso, regularizar a situação.

Ademais, impende mencionar que a Recorrida é **EMPRESA DE PEQUENO PORTE**.

Neste sentido, a LC 123/06 cria uma gama de oportunidades para que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte se organizem melhor, vendam mais e, conseqüentemente, aumentem seus lucros.

Nesta esteira, dispõe a LC 123/06, no seu art. 43, §1º que as empresas podem se beneficiar quanto aos documentos comprobatórios de Regularidade Fiscal e Trabalhista, em se tratando de licitações públicas, mesmo que apresente alguma restrição, ou seja, as licitantes optantes do Simples Nacional têm 05 (cinco) dias úteis prorrogáveis por mais 05 dias úteis para apresentar os documentos.

§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016).

Neste mesmo sentido, o Acórdão 976/2012 do TCU, dispõe que:

A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas somente deve ser exigida quando da assinatura do contrato com a Administração, consoante disposto nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006.

Desse modo, em se tratando de microempresas e empresas de pequeno porte, podem comprovar a Regularidade Fiscal e Trabalhista no ato da assinatura do contrato, conforme preconiza o Art. 42 da LC 123/06, não sendo causa de desclassificação.

V. DO EXCESSO DE FORMALISMO E DA PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS

No âmbito das licitações, é importante que a Administração Pública adote uma postura equilibrada, evitando o excesso de formalismo que possa

inviabilizar a participação de empresas que efetivamente atendem aos requisitos substantivos do certame. O excesso de formalismo não pode ser admitido em um ambiente onde o princípio da eficiência deve prevalecer, garantindo que os processos licitatórios sejam conduzidos de forma a proporcionar a melhor contratação para a Administração Pública, sem que se percam oportunidades de fazer negócios com empresas idôneas e qualificadas.

A finalidade da licitação, como referido, é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que por **EXCESSO DE FORMALIDADE** uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da **SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO**.

São princípios basilares, insculpidos na própria Magna Carta, no qual assevera no inciso XXI de seu art. 37, que *somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*.

Dessa forma, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

A promoção de diligências é uma ferramenta importante que deve ser utilizada pela Administração Pública para sanar falhas formais, garantindo o devido cumprimento das exigências legais e editalícias.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que, nas licitações, a Administração poderá promover diligências para esclarecer ou complementar a documentação apresentada, desde que isso não altere a substância do certame e preserve a isonomia e a competitividade.

VII. CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta claro que a Recorrida cumpriu todas as exigências do edital e da legislação aplicável ao Pregão Eletrônico nº 90.008/2025, apresentando os documentos de habilitação de forma regular e dentro do prazo. A alegação da Recorrente de que houve falhas no processo de habilitação da Recorrida não se sustenta, uma vez que a documentação apresentada está em conformidade com as exigências editalícias e legais.

Além disso, a promoção de diligências para sanar falhas formais, o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte e a adoção de uma postura equilibrada, sem excessos de formalismo, são fundamentais para garantir a justiça e a competitividade no processo licitatório.

Dessa forma, requer-se a Vossa Senhoria que seja mantida a habilitação da empresa TEC Limp Administração e Serviços Ltda, conforme decisão anterior, e que o recurso interposto seja desprovido.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2025.

Rodrigo do Couto Horácio
Sócio Administrador

TEC LIMP
ADMINISTRACAO E
SERVICOS
LTDA:2965080400011-
8

Assinado de forma digital por
TEC LIMP ADMINISTRACAO E
SERVICOS
LTDA:29650804000118
Dados: 2025.02.14 09:22:00
-03'00'